



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.724671/2013-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.637 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de setembro de 2021  
**Recorrente** MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2011 a 31/12/2012

EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA.

Despiciendo o pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto automaticamente concedido por força do disposto no inc. III do art 151 do CTN.

LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA MORATÓRIA. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DAS RAZÕES EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que modificam substancialmente a defesa.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não devem ser conhecidos os pedidos aventados sem indicar os fundamentos que alicerçam a pretensão.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

A nulidade do lançamento é matéria de ordem pública são cognoscíveis até mesmo "ex officio".

NULIDADE. INESPECIFICIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não pode ser considerado nulo o Auto de Infração que contém discriminativos de débito com os valores devidos por competência de maneira específica, preenche os demais requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e não corresponde às causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma.

PAGAMENTO DE HORAS-EXTRA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO RE Nº 593.068 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ausente provas de que teriam sido as horas-extras pagas a servidores públicos, inaplicável a tese de nº 163, devendo recair sobre as horas-extras a incidência de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar e ao levantamento G2, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR–, que *conheceu parcialmente* da impugnação apresentada para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se as glosas de compensação de horas extras (levantamento G2) e daquelas sem origem (levantamento G3), bem como as multas e os juros aplicáveis aos quatro levantamentos objeto do DEBCAD nº 51.035.475-0.

Esclareceu a fiscalização que o ora recorrente compensou valores “(...) incidentes sobre as remunerações, as quais (...) considerou como sendo verbas indenizatórias (...)”, mas que tais verbas “(...) não podem ser simplesmente declaradas como pagamento indevido” (f. 21). Elucidado que a compensação efetuada somente poderia ocorrer em “(...) hipótese de pagamento ou recolhimento indevido (...)” (f. 21), o que não seria o caso dos autos.

Vale destacar que durante a fiscalização, expedida intimação para apresentar “(...) processos judiciais movidos contra o INSS ou a Secretaria da Receita Federal relativo[s] às contribuições previdenciárias, (...) [uma vez que] a Prefeitura Municipal informou (...) que ajuizou ação ordinária nº 5003709-80.2013.404.7007 (...)” (f. 21), que não havia sido julgada até a data da manifestação pelo contribuinte. Assim, foram consideradas como desprovidas de

requisitos legais as compensações realizadas para os levantamentos G1, G2 e G4, de 12/2011 a 12/2012.

Aclarado pela fiscalização como se deu o cálculo das contribuições apuradas para o levantamento G3, relativo às compensações realizadas sobre as competências 02/2012 a 03/2012, de “(...) R\$ 35.815,96 e R\$ 88.880,78 (...)”, verbas consideradas como “sem origem”:

[d]e acordo com as informações constantes da planilha elaborada pela prefeitura esses valores tiveram como origem um pagamento efetuado em duplicidade na competência Setembro/2010, no valor originário de R\$ 114.182,45.

15.2 Ocorre que, de acordo com o que foi apurado pela fiscalização **o valor original de R\$ 114.182,45 pago em duplicidade em Setembro/2010 já foi integralmente compensado na competência de Outubro/2010 através de informação consignada em GFIP**. A própria prefeitura municipal, em resposta encaminhada a esta fiscalização informou que os valores pagos em duplicidade em Setembro/2010 foram compensados em Outubro/2010. Dessa forma, **não poderia a prefeitura novamente compensar os valores em Fev/2012 e Mar/2012, tratando-se de fato de uma duplicidade de compensação, portanto indevida.** (f. 23)

Em sua peça impugnatória (f. 107/120), alicerçada exclusivamente em lições doutrinárias e alguns precedentes judiciais, pede o “afastamento da incidência da contribuição previdenciária de diversas verbas recebidas pelos servidores públicos municipais” (f. 109) sobre “(...) salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado e auxílio educação” (f. 109), argumentando se tratar de parcelas indenizatórias (f. 109/116). Pretende seja considerada inaplicável a SELIC, além de defender que a MP nº 449/2008 “(...) concede remissão nos casos em que especifica, institui regime tributário de transição (f. 117/118)”, razão pela qual o montante imputado no lançamento “extrapola os limites legais.” (f. 118)

Pediu que a impugnação fosse julgada procedente para que

a.1) imediatamente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Delegacia da Receita Federal, Serviço/Seção de Fiscalização a baixa (exclusão do cadastro) e que seja **declarado totalmente inexigível os débitos apurados no mês de dez/2011 – 13º/211 – jan/2012 – fev/2012 – mar/2012 – abr/20012 e mai/2012, Nov/2012 – dez/2012 e 13º/2012, totalizando um montante de R\$965.341,31** (novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

**b) Declarado que os valores compensados pelo município impugnante mês de dez/2011 – 13º/211 – jan/2012 – fev/2012 – mar/2012 – abr/20012 e mai/2012, Nov/2012 – dez/2012 e 13º/2012, está totalmente correto, não incidindo a dívida apurada num montante de R\$965.341,31** (novecentos e sessenta e cinco mil trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos).

- c) a **suspensão da cobrança** da obrigação tributária até decisão definitiva, com base no art. 151, III, do CTN e no Decreto n.º 70.235/1972.
- d) A desconstituição dos atos administrativos correspondente aos Autos de Infração n.ºs COMPROT:10935.724671/2013-03 DEBCAD: 51.035.475-0.
- e) a **exclusão dos juros** aplicados na suposta dívida do município impugnante com as compensações previdenciárias.
- e.1) que **as taxas de juros sejam reduzidas ao mínimo legal**.
- f) a **exclusão da multa** aplicada na suposta dívida do município impugnante com as compensações previdenciárias.
- f.1) **que a multa seja reduzida ao mínimo legal**.
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental. (f. 118/119)

Por ter sido constatada a propositura de ação judicial de objeto supostamente idêntico ao objeto da autuação, proferido despacho para que “(...) apresenta[da] a petição inicial do Processo 5003709-80.2013.404.7007, Seção Judiciária do Paraná.” (f. 130).

Às f. 134/164, carreadas as cópias da inicial, da sentença e do acórdão do retromencionado processo judicial.

Ao apreciar as teses suscitadas, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A submissão à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário de matéria com a mesma identidade de objeto do processo administrativo, importa em renúncia à via administrativa.

**HORA EXTRA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.**

O pagamento de hora-extra não se encontram no rol de verbas isentas, integrando-se, pois, a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO.COMPENSAÇÃO.**

O crédito tributário compensado deve ser o qual deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido** (f. 166)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/04/2015, recurso voluntário (f. 178/223), reiterando parcela das teses lançadas em sede de impugnação. Acrescentou uma preliminar de nulidade do auto de infração, sob a alegação de que “(...) depois de considerar indevida a compensação, a autoridade fiscal, sequer notificou o postulante para se manifestar sobre suas ponderações (...)” (f. 182), violando ao princípio do devido processo legal.

Quanto à multa moratória, afirma que por não se tratar de uma “empresa” não lhe poderia ser imposta a penalidade, além de questionar o termo inicial de sua aplicação e pretender a utilização do princípio da equidade em sua fixação – vide f. 213/222.

Pediu a produção de “perícia para evidenciar a robustez dos argumentos trazidos.” (f. 222)

Acostou novamente cópias extraídas do processo judicial – *vide* f. 224/266.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, inicialmente, ser despiciendo pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto automaticamente concedido por força do disposto no inc. III do art 151 do CTN.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para aferir eventual concomitância do processo administrativo tributário com aquele de âmbito judicial, bem como para cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

A presente autuação versa sobre débitos constituídos nas competências 12/2011 a 12/2012, a partir dos seguintes levantamentos:

- G1 – glosa de compensação de 1/3 de férias
- G2 – glosa de compensação de horas extras
- G3 – glosa de compensação sem origem
- G4 – glosa de compensação de auxílios indenizatórios (f. 3)

Conforme a inicial do processo judicial n.º 5003709-80.2013.404.7007 (f. 134/144), questionada a exigência de todas as contribuições previdenciárias “(...) que lhe competem (como empregador), (...), nos últimos cinco anos (...)” (f. 143), contados a partir do ajuizamento em 2013. Dito que “refogem à hipótese de incidência tributária valores relativos a abonos, prêmios, indenizações, auxílios ou verbas pagas não-habitualmente.” (f. 137). O objeto da discussão judicial é, portanto, idêntico aos dos levantamentos G1 e G4, como bem reconhecido pela DRJ. Diferentemente do que asseverado pela instância *a quo*, deixo de conhecer, inclusive, da discussão acerca dos consectários legais, uma vez que se encontram umbilicalmente atrelados ao deslinde da ação judicial.

Registro, por oportuno, que desde 12/02/2018 encontra-se o processo sobrestado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando decisão de repetitivo pelo Pretório Excelso. **Aos levantamentos G1 e G4 aplicável o disposto do enunciado da Súmula CARF n.º 01**, segundo o qual

[i]mporta em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Consabido que no sistema brasileiro, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Na peça impugnatória, limita-se asseverar que a multa fora aplicada com base no §9º do artigo 89 da Lei 8.212/91, sem levar em consideração as modificações introduzidas pela MP n.º 449/2008, que a reduziu significativamente. Ao apreciar a alegação, sustenta a DRJ ser afirmação desprovida de veracidade, uma vez que

o item 18 do Relatório Fiscal da Infração deixa claro que a compensação indevida será exigida com os acréscimos previstos no §9º, art. 89 da Lei no 8.212/91, com redação dada pela Lei no 11.941/2009.

(...)

No caso, a compensação indevida ocorreu entre 12/2011 e 12/2012, sendo aplicada a penalidade prevista na Lei n.º 11.941/2009. Aliás, a MP 449/2008, reclamada pelo contribuinte ao caso concreto, foi convertida justamente na Lei n.º 11.941/2009. (f. 172)

Após ter a DRJ comprovado a carência de interesse de agir – uma vez que atendido pelo lançamento sua pretensão –, promove franca modificação nas razões declinadas para o afastamento da sanção. Traz longas lições doutrinárias e aduz que

a incidência da multa somente ocorre as pessoas (interpretadas no sentido estrito da palavra), deixarem de arcar com o tributo exigido. O art. 89 da Lei n.º 8.212.1991 remete ao artigo 35 do mesmo diploma. Ambos os dispositivos remetem, novamente, à disposição do artigo 11 da referida Lei. O artigo 11, por seu turno, refere-se à contribuição de empresas. [I]ndubitavelmente, não se trata de empresa, mas de órgão público, com finalidade absolutamente diversa de uma empresa. Portanto, não há que se falar na aplicação de multa. (f. 211)

Inova ainda ao questionar o termo inicial da sanção aplicada e, em caráter subsidiário, pretender a minoração do seu montante, com base na equidade – cf. f. 213/222. **Deixo de conhecer, por essas razões, das alegações acerca da insubsistência da multa moratória.**

Noto ainda que, embora tenha, no tópico “Dos Pedidos” requerido a “exclusão dos juros aplicados na suposta dívida do município” (f. 223) e que “as taxas de juros sejam reduzidas ao mínimo legal” (f. 223) não despande uma linha sequer para explicitar as razões de sua insurgência. O mesmo ocorre com o pedido de declaração de estarem todas as compensações corretas, apesar de não justificar a origem das glosas nas competências 02/2012 e 03/2012 (levantamento G3). Conforme consta do relatório fiscal,

nas competências de **02/102 e 03/2012** a fiscalização considerou como “Sem origem” os valores de R\$ 35.815,96 e R\$ 88.880,78 totalizando o valor atualizado compensado de **R\$ 124.696,74**. De acordo com as informações constantes da planilha elaborada pela prefeitura esses valores tiveram como origem um pagamento

efetuado em duplicidade na competência **Setembro/2010**, no valor originário de R\$ 114.182,45.

Ocorre que, de acordo com o que foi apurado pela fiscalização o valor original de R\$ 114.182,45 pago em duplicidade em **Setembro/2010** já foi integralmente compensado na competência de **Outubro/2010** através de informação consignada em GFIP. A própria prefeitura municipal, em resposta encaminhada a esta fiscalização informou que os valores pagos em duplicidade em **Setembro/2010** foram compensados em **Outubro/2010**. Dessa forma, não poderia a prefeitura novamente compensar os valores em **Fev/2012 e Mar/2012**, tratando-se de fato de uma duplicidade de compensação, portanto indevida. A fiscalização anexa ao presente relatório fiscal resposta da prefeitura informando esse fato. (ANEXO IV), bem como a GFIP da competência 10/2010 em que consta a compensação efetuada pela prefeitura. (ANEXO VIII) – f. 23.

Os referidos anexos estão às f. 55/59 e comprovam o que consubstanciado no relatório fiscal, sem que tenha o recorrente apresentado um único argumento para o afastamento da glosa. A decisão recorrida, inclusive, reiterou os achados da fiscalização para a manutenção do levantamento G3 (glosa de compensação sem origem) e, em afronta ao princípio da dialeticidade, limitou-se requerer fosse “declara[do] que os valores compensados pelo município Recorrente (...) est[ão] totalmente correto[s].” (f. 222)

Por não ter aventado quais seriam os motivos que alicerçam sua pretensão, **igualmente deixo de conhecer do pedido de afastamento da multa, dos juros e da glosa do levantamento G3.**

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, embora tenha, apenas em sede recursal, sido suscitada, dela conheço. Isso porque, as matérias de ordem pública são cognoscíveis até mesmo *ex officio* e, em matéria tributária, estão sempre umbilicalmente atreladas à questão de viabilidade do próprio executivo fiscal, dentre as quais estão a liquidez e exigibilidade do título, bem como o preenchimento de condições da ação e pressupostos processuais – cf. Resp nº 1.608.048/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje 1º/6/2018; AgInt no Resp nº 1.584.287/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 21.5.2018; Edcl no AgInt no Resp nº 1.594.074/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 26.6.2019; e, Resp nº 1823532/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 11/10/2019.

**Conheço parcialmente do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

## **I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Após tecer considerações genéricas sobre os balizamentos do lançamento e os princípios que os regem, diz que

[a] motivação do ato administrativo, como se percebe, é capenga, porque não enfrentou os argumentos lançados pelo Recorrente em sua manifestação inicial. Aliás, depois de considerar indevida a compensação, a autoridade fiscal, sequer notificou o postulante para se manifestar sobre suas ponderações, de maneira a

estabelecer a necessária dialeticidade processual, a qual encontra-se consagrada no art. 5º, LIV e LV da Constituição, por meio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. (f. 182)

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. Não por outro motivo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10. O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo. Por colidir com os basilares princípios da ampla defesa e do contraditório, a nulidade se releva de gravidade tamanha, que pode ser arguida mesmo de ofício, sem que sobre ela se opere a preclusão.

No caso em espeque, o ora recorrente foi intimado a se manifestar durante o procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 02/09/2013 (f. 27), tendo apresentado diversas manifestações em 23/09/2013 (f. 28/56). Meses mais tarde, novamente intimado (f. 105), acostando sua peça impugnatória acompanhada de documentos (f. 107). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de notificação.

Ademais, verifico que os discriminativos do débito (f. 03/06) demonstram *especificamente* quais são os valores devidos para cada competência, a norma infringida, bem como a multa aplicável. Foram juntados “(...) resposta da prefeitura informando esse fato (ANEXO IV), bem como a GFIP da competência 10/2010 em que consta a compensação efetuada pela prefeitura. (ANEXO VIII) – *vide* f. 23. Também foram anexadas planilhas discriminativas das compensações glosadas, informadas separadamente e por rubricas/origens:

- a) Planilha contendo as compensações efetuadas separadas por Rubricas/Origens do Crédito relativo as competências de 12/2011 a 05/2012 (ANEXO V)
  - b) Planilha contendo as compensações efetuadas separadas por Rubricas/Origens do Crédito relativo as competências de 11/2012 a 13/2012 (ANEXO VI)
  - c) Planilha resumo geral contendo as compensações efetuadas separadas por Rubricas/Origens do Crédito relativo as competências de 12/2011 a 13/2012 (ANEXO VII)
17. A fiscalização anexa tela do Sistema GFIP Web de todas as competências entre 12/2011 e 13/2012 nas quais foram informadas as compensações indevidas. (ANEXO VIII) (f. 23)

Falhou, portanto, o recorrente em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

## **II – DO MÉRITO: DO LEVANTAMENTO G2 (GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS-EXTRAS)**

No entender da recorrente,



[a]s horas-extras de caráter não-habitual, realizadas por empregados integrantes do regime geral de previdência, ou seja, submetidos às regras do INSS, não tem caráter salarial, não integrando a base de cálculos da contribuição (f. 199)

Consabido que o Regimento Interno deste eg. Conselho determina a observância obrigatória de “(...) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 1973” – “ex vi” da al. “b”, inc. II do § 1º do art. 62.

No bojo do REsp nº 1358281/SP, submetido a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, foi firmada a tese de que “(...) as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.” Noutro giro, o Plenário exc. Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE nº 593.068, firmou a tese de que “[n]ão incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do *servidor público*, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Firmadas essas premissas, passo à análise à documentação acostada aos autos.

A autoridade fiscal apresentou “Quadro contendo as compensações efetuadas separadas por Rubricas/Origens do Crédito”, incluindo as Horas Extras, para os períodos de 12/2011 a 05/2012 (f. 64/66), 11/2012 a 13/2012 (f. 67), bem como o “Quadro contendo as compensações efetuadas em GFIP separadas por Rubricas/Origens do Crédito - Por competência” com as Horas Extras apuradas para 10/2010, 12/2011 a 13/2012 (f. 68). Deste modo, foi apurado pagamento de horas-extra para o período de 12/2011 a 12/2012 (f. 03),

Consta ainda dos autos “Consulta de valores a recolher x valores recolhidos x LDCG/DCG” de 04/2010 a 10/2011 (f. 57), Guias da Previdência Social (GPSs) de 09/2010 a 10/2010 (f. 58/63), e Guias GFIP de 01/2008, 02/2009, 03/2010, 09/2010 a 10/2010, 02/2011, 09/2011, e 11/2012 a 13/2012 (f. 69/90). Inexiste nos autos prova de que as horas-extras teriam sido pagas a servidores públicos, de forma a atrair a incidência da tese de nº 163 firmada pelo STF. Por essas razões, **mantenho a glosa.**

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar e ao levantamento G2, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

